

FEMINICÍDIO COMPARADO: AMÉRICA LATINA PENALIZA O HOMICÍDIO CONTRA A MULHER PELA CONDIÇÃO DO SEXO FEMININO

SANTOS, Pâmela Lima dos¹
RICCI, Camila Milazotto²

RESUMO

O objetivo do presente trabalho é apresentar a qualificadora do homicídio que penaliza o homicídio contra a mulher pela condição do sexo feminino, denominado feminicídio. Bem como comparar a legislação brasileira que regulamenta o feminicídio com alguns países da América Latina que incluíram o feminicídio em suas legislações. Portanto, demonstrar a eficácia ou ineficácia do feminicídio do Código Penal, diante do questionamento sobre o feminicídio ser apenas uma alteração simbólica, com o objetivo de alertar a sociedade, ou o tipo penal foi criado para prevenir e reprimir o homicídio baseado no gênero, com isso analisando julgados após a regulamentação do feminicídio.

PALAVRAS-CHAVE: feminicídio; comparação legislativa; sexo feminino.

COMPARATIVE FEMINICIDE: LANTIN AMERICA PENALIZES HOMICIDE AGAINST WOMEN BY THE CONDITION OF FEMALE

ABSTRACT

The objective of the this study is to introduce the homicide qualifier that penalizes the homicide against the woman by the feminine condition, called femicide. As well, compare the Brazilian legislation that regulates femicide with some Latin American countries that included such a the femicide in their legislations. Therefore, demonstrate the efficacy or ineffectiveness of the femicide of the Criminal Code, against the questioning about femicide is only a symbolic change, with the aim of alerting society, or the criminal type was created to prevent and repress homicide based on gender, with this analyzing judged after the regulation of femicide.

KEYWORDS: femicide; compare legislation; feminine condition.

1 INTRODUÇÃO

A Lei n.º 13.104, de 09 de março de 2015 alterou o artigo 121 da Lei n.º 2.848, de 07 de dezembro de 1940 (Código Penal), introduziu, portanto, o feminicídio no rol das circunstâncias de homicídio qualificado. Além disso, alterou o artigo 1º da Lei 8.072, de 25 de julho de 1940, o qual incluiu o feminicídio como crime hediondo.

Com a introdução desta qualificadora, deu início alguns questionamentos, sendo que alguns doutrinadores criticam o motivo da criação do feminicídio, tendo em vista que a mulher já estava sendo amparada pelo crime de homicídio no artigo 121, *caput*, do Código Penal. Se o homicídio

¹ Acadêmica do Centro Universitário Fundação Assis Gurgacz.

² Mestre em Direito Penal

ocorresse pela razão da condição de ser mulher, poderia ser aplicada a qualificadora pelo motivo torpe, que tem uma pena de 12 a 30 anos de reclusão. Dessa maneira, com a implementação da qualificadora do feminicídio a pena não foi majorada, tendo em vista que a pena para o feminicídio é de 12 a 30 anos, assim como as demais qualificadoras. Por este motivo debates passou-se a discutir se esta qualificadora seria efetiva ou se sua criação teve origem apenas simbólica, por clamor da sociedade.

Dessa forma, neste artigo será tratado sobre a evolução histórica do tratamento da mulher no Brasil, sendo que a primeira previsão legal que em seu texto regulamentou sobre a proteção da mulher foi a Constituição Federal, em seu artigo 226, §8º. Porém, o grande marco brasileiro foi a Lei 11.340/06 (Lei Maria da Penha). Bem como, traz o tratamento discriminatório que a própria legislação brasileira previa em seus textos legais.

Para tanto é importante fazer uma incursão mais profunda sobre a efetividade do feminicídio comparado com alguns países da América Latina que penalizam o homicídio em razão do gênero. Ainda, mostra-se necessário a exposição do novo tipo penal, pelo fato da sociedade não ter conhecimento sobre um importante meio de punição.

Contudo, não só o Brasil penaliza o feminicídio, mas no total, até a presente data, quinze países da América Latina introduziram meios que coíbem e punem o homicídio de mulheres pela condição de serem mulheres.

Desta forma, é de grande importância apresentar o feminicídio como uma qualificadora que busca proteger as mulheres de maneira eficaz, diante do grande número de homicídio de mulheres no Brasil.

Há que se ressaltar que esta qualificadora não será aplicada em todos os casos em que a vítima é mulher, mas deverá ser demonstrado que o motivo para o agente cometer o homicídio contra a mulher tem nexos com um desprezo pela condição feminina ou, por assim dizer, se achar o agente superior a vítima, pelo fato de ela ser mulher.

2. FEMINICÍDIO

2.1 BREVE EVOLUÇÃO HISTÓRICA NO BRASIL

O Brasil é signatário de vários tratados que buscam combater a violência contra as mulheres. Mas, a primeira legislação interna que adotou texto expreso protegendo as mulheres contra a violência foi a Constituição Federal de 1988 em seu art. 226, §8º: “O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações” (BRASIL, 1988).

Todavia, a primeira legislação criada pelo Brasil, que gerou grande repercussão, foi a popularmente conhecida como Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/06), a qual foi nomeada em homenagem a biofarmacêutica Maria da Penha Maia Fernandes, que sofria violência pelo seu marido, Marco Antonio Heradia Viveiros. Sendo que chegou ao ponto em que ela sofreu dupla tentativa de homicídio. Assim, passados quinze anos após os crimes sem nenhuma decisão judicial, Maria da Penha juntou uma petição na Comissão Interamericana dos Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos – OEA, e denunciou a tolerância do Estado do Brasil em relação à violência doméstica (comissão interamericana, 2001).

Com isso, em 2001, o Brasil foi responsabilizado por negligência, omissão e tolerância aos casos de violência contra as mulheres, assim foi aplicado a Convenção do Belém do Pará. Portanto, o anteprojeto da Lei Maria da Penha foi criado por organizações não governamentais de defesa a mulher, e após isso votado pelo Congresso Nacional, assim apenas ocorrendo sua promulgação em 2006 (LIMA, 2013).

Dessa forma, o preâmbulo da Lei Maria da Penha apresenta a justificativa e fundamentação base para a sua criação, que assim prevê:

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher;[...] (BRASIL, 2006).

Desde 2006, a Lei Maria da Penha regula e pune a violência contra a mulher, E em seu artigo 1º estabeleceu a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar, ainda dispôs sobre as medidas de assistência e proteção nestes casos (BRASIL, 2006).

Sabe-se que a Lei Maria da Penha foi o marco para uma evolução legislativa e de mentalidade a respeito do tratamento que se daria a violência doméstica contra a mulher, portanto este tipo de violência passaria não ser mais tolerado, não ser mais considerada como “questão de família” e, sim, questão de segurança pública, com a intervenção de profissionais do direito, até mesmo antes do processo judicial, nas chamadas, medidas protetivas.

Com isso, a sociedade ainda se clamava por uma lei que regulamentasse e penalizasse o homicídio contra as mulheres. Portanto, no dia 09 de março de 2015 foi criada a lei do feminicídio (lei nº 13.104), a qual altera o Código Penal, incluindo no rol das qualificadoras o homicídio contra as mulheres em razão da condição do sexo feminino.

Dessa forma a evolução deste novo comportamento da lei e dos operadores do direito foi a criação de uma figura qualificadora para o crime de homicídio, denominada feminicídio.

2.1.1 Tratamento Da Mulher

Antes de falar especificamente da qualificadora do homicídio, é necessário falar sobre alguns dispositivos legislativos que regulamentava sobre a mulher.

Sendo que antes da Lei 11.106/2005 o artigo 215 do Código Penal que trata da violência sexual mediante fraude, assim previa: “Ter conjunção carnal com mulher honesta, mediante fraude” (BRASIL, 1940).

Dessa forma, a expressão “mulher honesta” que era o elemento do tipo, mostra o tratamento discriminatório que a própria lei trazia, sendo que se a mulher fosse prostituta, a exemplo, ela não seria protegida por este tipo penal.

Outras normas traziam essa expressão como elemento do tipo, como o que previa o artigo 216 do mesmo dispositivo legal: “Induzir mulher honesta, mediante fraude, a praticar ou permitir que com ela se pratique ato libidinoso diverso da conjunção carnal”.

Ainda, nos casos de estupro, antes da Lei 12.015/09, por tratar de mulher honesta as prostitutas não poderiam ser vítimas, pois não eram “sexualmente honestas”, assim com o advento da lei houve uma grande evolução a proteção da dignidade da pessoa, com isso: “é irrelevante à existência do estupro o estado ou qualidade da vítima: solteira, casada, virgem ou não, honesta, devassa ou prostituta, porque, em qualquer caso, tem a mulher direito à tutela da lei, visto que a

proteção se dirige ao direito de livre disposição do próprio corpo” (TJMT – AC – REL. ELON CARVALHO – RT 700/355).

Para tanto “A mulher casada não poderá exercer o direito de queixa sem consentimento do marido, salvo quando estiver dele separada ou quando a queixa for contra ele” (art. 35 do CPP), o qual foi revogado pela Lei nº 9.520, de 27 de novembro de 1997.

Com isso, pode se observar que a própria lei depreciava o sexo feminino, pela imposição de condições que eram denominadas como costumes.

Ademais, no caso em que era aplicada, como fundamento por alguns juristas, a legítima defesa da honra no júri como justificativa para a prática de um homicídio contra a mulher, o antigo Código Penal, que vigorou até 1940, previa em seu artigo 27 que se excluía a ilicitude dos atos cometidos por aquelas pessoas que “se acharem em estado de completa privação de sentidos e de inteligencia no acto de commetter o crime”. Ou seja, previa que não era considerada a conduta criminosa quando fosse praticado um crime em um estado emocional alterado.

Ainda, o estupro do marido contra a mulher era caracterizado como exercício regular de direito, como pode se observar com um antigo acórdão: "Exercício regular de direito. Marido que fere levemente a esposa, ao constrangê-la à prática de conjunção sexual normal. Recusa injusta da mesma, alegando cansaço. Absolvição mantida. (...)" (RT 461/44 apud MIRABETE apud, 1999. p. 1246).

Não só na matéria de Penal que corroborava para essas discriminações, sendo que o Código Civil de 1916 em seu art. 6º, III regulamentava que: “São incapazes, relativamente a certos atos (art. 147, n. 1), ou à maneira de os exercer: II. As mulheres casadas, enquanto subsistir a sociedade conjugal”.

Dessa forma, uma grande evolução no que cerne a proteção do sexo feminino e de certa forma essas regulamentações vem para compensar as discriminações sofridas contra as mulheres pela própria legislação. Assim, a lei evoluiu à medida que os direitos passaram a evoluir, para tanto percebendo a necessidade de proteger a condição feminina. Com isso, chegando a este ponta da evolução em que a mulher é protegida de tal modo a punir de forma mais grave quem pratica o crime pela razão de gênero. Dito isso, passa-se observar a qualificadora do feminicídio especificamente.

2.2 CONCEITO DO FEMINICÍDIO

O termo *femicide* foi utilizado pela primeira vez no ano de 1976 pela feminista Diana Russel, no Tribunal Internacional de Crimes contra a Mulher, sendo que foi definido como “assassinato de mulheres realizado por homens motivado pelo ódio, desprezo, prazer no sentido de ser proprietário da mulher” (tradução minha) (VÍLCHEZ, S/I).

O doutrinador Cunha (2016) diferencia este conceito, o qual leciona que é femicídio matar mulher sem o menosprezo ou discriminação na unidade doméstica ou qualquer outro meio. Para tanto, caracteriza-se o feminicídio quando o agente pratica a conduta movido pelo menosprezo ou discriminação à condição do sexo feminino.

Dessa forma, Cunha aponta que o feminicídio está presente apenas no inciso II, artigo 121, parágrafo 2º-A do Código Penal quando o crime envolve menosprezo ou discriminação à condição de mulher (idem).

Ainda, a doutrina vem dividindo em tipos de feminicídio, sendo eles: o íntimo é aquele em que a vítima mantém ou manteve alguma relação de convivência ou uma relação familiar com o agente; não íntimo é aquele em que a vítima não tinha nenhum tipo de relação com o agente do homicídio e o feminicídio por conexão, onde ocorre o homicídio da mulher por estar no caminho do agente que tenta matar outra mulher (PEREIRA, 2015).

Portanto, o feminicídio é regulamentado por quinze países da América Latina, sendo pela criação de formas coibitivas e punitivas através do feminicídio, denominado por alguns países como femicídio, ou através da reforma dos Códigos introduzindo como homicídio, porquanto seus conceitos não tem distinção, os quais ambos os conceitos referem à morte de mulheres por razões de gênero (COMPROMISSO E ATITUDE, 2015).

2.3 FEMINICÍDIO REGULAMENTADO PELA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

O feminicídio regulamentado no artigo 121 parágrafo 2º, inciso VI no Código Penal brasileiro foi introduzido como homicídio qualificado e hediondo contra as mulheres em razão do sexo feminino. A qualificadora se caracteriza quando a condição do sexo feminino envolver violência

doméstica e familiar, ou quando envolver menosprezo ou discriminação a condição de mulher (BRASIL, 2015).

Dessa forma, para caracterizar a qualificadora, deverá ser observada a situação de violência contra a mulher, onde se percebe uma relação de poder e submissão praticada pelo agente (CUNHA, 2016). Assim, o prisma do feminicídio é matar a mulher por ser a parte mais fraca, com isso o agente será motivado a cometer o homicídio porque acha que a mulher o traiu, ou porque quer se livrar do relacionamento, ou mata por ciúmes (NUCCI, 2016).

Para tanto, caracteriza-se a violência doméstica e familiar que trata o inciso I através da análise do conceito previsto no artigo 5º da Lei 11.340/2006: “Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial” (BRASIL, 2006). Sendo caracterizada esta violência quando praticada no âmbito da unidade doméstica, no âmbito da família ou em qualquer relação íntima de afeto.

Por sua vez, o inciso II que trata do menosprezo e da discriminação à condição de mulher, vem para abranger a incidência da qualificadora, tendo em vista que caberá ao julgador verificar sua aplicação ao caso concreto, analisar se ocorreu a submissão em razão da violência de gênero quanto ao sexo (CUNHA, 2016).

Dessa forma, o §7º prevê casos de aumento de pena quando o homicídio é cometido quando a mulher estiver grávida ou nos três meses pós-parto, ou contra a mulher menor de quatorze anos, maior de sessenta anos ou deficiente, e ainda na presença de ascendente ou descendente da vítima, a pena será aumentada de um terço até a metade (BRASIL, 2015).

Quanto ao aumento de pena de um terço até metade, em relação a gestante ou parturiente a proteção, é devido a maior fragilidade da mulher nestes períodos, assim facilitando para o agente cometer o homicídio. Ademais, a vítima menor de quatorze anos ou maior de sessenta anos também são mais frágeis, tendo em vista a idade, bem como que esta previsão tem por objetivo evitar que o aumento da pena seja afastado, haja vista que já consta como aumento de pena no artigo 121, parágrafo 4º do Código Penal. Por fim, no que se refere à prática do crime na presença de ascendente ou descendente da vítima, trata-se do trauma causado a estes, com isso sendo necessário um laudo que comprove tal situação (NUCCI, 2016).

Portanto, quanto à aplicação da qualificadora cumulada com outras, ainda há divergências doutrinária, sendo que Gonçalves (2016) diz que se cuida de qualificadora em caráter subjetivo,

onde não basta que a vítima seja mulher, o qual é necessário que o agente seja motivado pela condição do sexo feminino. Do mesmo modo, defende Cunha (2016), que a qualificadora do feminicídio é subjetiva, pois pressupõe uma motivação especial.

Por outro lado, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios decidiram que a qualificadora do feminicídio é de caráter objetivo:

[...] e o seu sentido teleológico estaria perdido se fosse simplesmente substituída a torpeza pelo feminicídio. Ambas as qualificadoras podem coexistir perfeitamente, porque é diversa a natureza de cada uma: a torpeza continua ligada umbilicalmente à motivação da ação homicida, e o feminicídio ocorrerá toda vez que, objetivamente, haja uma agressão à mulher proveniente de convivência doméstica familiar (ACÓRDÃO N. 904781, 20150310069727 RSE, RELATOR: GEORGE LOPES LEITE, 1º TURMA CRIMINAL, 29/10/2015, PUBLICADO NO DJE 11/11, 2015).

Teoria adotada igualmente por Nucci (2016), o qual diz que a qualificadora é objetiva, tendo em vista que se liga ao gênero da vítima que é ser mulher. Com isso, podendo cumular com outras qualificadoras de caráter subjetivo. Ademais, admitindo o homicídio privilegiado-qualificado.

Por tal motivo que o feminicídio mostra-se eficaz em relação a sua proteção à mulher, pelo fato de cumular as qualificadoras, e assim punir de forma mais grave o agente do feminicídio.

2.3.1 Sujeito Passivo

O crime do feminicídio é praticado contra a mulher, sendo assim o sujeito passivo é mulher. Dessa forma, é possível que o transexual feminino seja enquadrado como vítima do homicídio por razões da condição do sexo feminino. Assim, Salim e Azevedo entendem que mesmo sem ocorrer a alteração do registro civil, o transexual feminino pode figurar como sujeito passivo para os efeitos do feminicídio (2017).

Bem como leciona Cunha, que o sujeito passivo tratado na qualificadora é a mulher, sendo aquela reconhecida judicialmente, assim o transexual que é identificado civilmente como mulher incide como vítima deste dispositivo, tendo em vista que é reconhecida como mulher para os demais efeitos legais, para tanto não abrangendo os travestis, isto é, a identidade de gênero não caracteriza como sujeito passivo para a qualificadora, haja vista se tratar de matéria penal e assim não podendo ocorrer a analogia *in malam partem* (2016).

Sendo que para a aplicação da Lei Maria da Penha, considera sujeito passivo a mulher, os transexuais e os travestis, sendo decisão do TJ/MG:

Para a configuração da violência doméstica não é necessário que as partes sejam marido e mulher, nem que estejam ou tenham sido casados, já que a união estável também se encontra sob o manto protetivo da lei. Admite-se que o sujeito ativo seja tanto homem quanto mulher, bastando a existência de relação familiar ou de afetividade, não importando o gênero do agressor, já que a norma visa tão somente à repressão e prevenção da violência doméstica contra a mulher. Quanto ao sujeito passivo abarcado pela lei, exige-se uma qualidade especial: ser mulher, compreendidas como tal as lésbicas, os transgêneros, as transexuais e as travestis, que tenham identidade com o sexo feminino. Ademais, não só as esposas, companheiras, namoradas ou amantes estão no âmbito de abrangência do delito de violência doméstica como sujeitos passivos. Também as filhas e netas do agressor como sua mãe, sogra, avó ou qualquer outra parente que mantém vínculo familiar com ele podem integrar o polo passivo da ação delituosa [grifo meu] (TJMG, HC 1.0000.09.513119-9/000, j. 24.02.2010, rel. Júlio Cezar Gutierrez).

Dessa forma, para efeitos da aplicação do feminicídio considera sujeito passivo pessoas do gênero feminino, não podendo ser aplicado a identidade de gênero para a qualificadora do feminicídio como é aplicado na Lei Maria da Penha.

2.4 FEMINICÍDIO REGULAMENTADO NA AMÉRICA LATINA

O feminicídio é regulamentado em quinze países da América Latina, incluindo o Brasil. Dessa forma, mostra-se necessário a análise apenas de alguns países, como: Argentina, Chile e o México.

O Brasil no ano de 2013 registrou 4.762 homicídios de mulheres pelo Sistema de Informação sobre a Mortalidade, sendo que 2.394, isso é, 50,3% dos homicídios, foram praticados por um membro da família da vítima. Com isso, ocorreram 7 (sete) feminicídios diários no ano de 2013, cujo autor foi um familiar. Desses homicídios 1.583 dessas mulheres foram mortas pelo parceiro ou ex-parceiro, o que representa 33,2% do total de homicídios femininos, nesse caso, foram 4 (quatro) mortes diárias (WAISELFISZ, 2015).

Ao passo que o Brasil apresenta uma taxa de 4,8 homicídios por 100 mil mulheres, entre o grupo de 83 países, de acordo com os dados fornecidos pela Organização Mundial da Saúde o Brasil ocupa a 5ª posição, ou seja, é o 5º país onde ocorrem mais feminicídios no mundo, estando acima apenas do El Salvador, da Colômbia, da Guatemala, sendo estes três países latino-americanos, e da Federação Russa.

Dessa forma, comparando com o Brasil, a Argentina se encontra na 28ª posição do país que ocorre mais feminicídio no mundo. Sendo o feminicídio regulamentado em seu artigo 80, o qual foi incluindo por uma reforma do Código Penal Argentino promulgado em 11 de dezembro de 2012, com a seguinte redação:

Artigo 80. Serão aplicadas reclusão ou prisão perpétua, podendo aplicar o disposto no artigo 52, aquela que matar: [...] 11. A uma mulher quando o fato seja cometido por um homem e mediante violência de gênero [tradução minha] (ARGENTINA, 2012).

Compreende-se, desta forma, que aquele que comete o feminicídio terá uma pena de reclusão ou prisão perpétua. Sendo assim, nota-se a grande diferença da pena comparada com o Brasil, bem como que o sujeito passivo é restrito a mulher em um determinado contexto de gênero, já que o artigo trata do homicídio da mulher cometido por um homem decorrente da violência de gênero.

Por sua vez, de acordo com as estatísticas, com o advento do feminicídio na Argentina, não foi constatada nenhuma diminuição relevante quanto à prática do crime.

Como pode ser notado no ano de 2008 a 2015 foram registrados 2.094 feminicídios e 205 feminicídios vinculados de homens e crianças, ou seja, nesses 8 (oito) anos, além das vítimas diretas, foram registrados 2.518 vítimas colaterais, filhas e filhos que ficaram sem a mãe decorrente do feminicídio. Conforme os dados, só no ano de 2012 em que foi regulamentada esta forma de homicídio foram registrados 255 feminicídios, no ano de 2013 foram registrados 295, no ano seguinte 277 e no ano de 2015 foram registrados 286 feminicídios. Portanto, verifica-se uma constante prática do feminicídio sem a redução esperada com a criação deste tipo penal (LA CASA DEL ENCUENTRO, S/I). Porém, comparando com o Brasil, em um ano ocorreu o dobro de homicídio de mulheres em oito anos da Argentina.

A partir dessas informações, passa-se a analisar o Chile, que está na 31ª posição onde ocorre mais feminicídio no mundo, sendo que o feminicídio foi introduzido no Código Penal do Chile através de uma reforma, regulamentada pela Lei nº 20.180 de 14 de dezembro de 2010 em seu artigo 390 do Código Penal chileno que assim prevê:

Art. 390. Aquele que, conhecendo as relações que os ligam, mate o pai, a mãe ou o filho, a qualquer outro ascendente ou descendente ou a quem é ou já foi cônjuge ou convivente, será punido, como parricida, com uma pena de prisão no seu grau máximo a prisão perpétua qualificado.

Se a vítima do delito descrito no inciso anterior é ou foi seu cônjuge ou convivente do autor, o delito terá o nome de femicidio [tradução minha] (CHILE, 2010).

Assim, a pena para o feminicídio será a pena máxima, isto é prisão perpétua qualificada, sendo 40 anos de prisão antes da tentativa de redução de pena.

O Código chileno restringe a proteção da vítima, nos casos em que a vítima é esposa ou parceira do autor do crime, sendo nomeado como femicídio.

Com isso, analisando as estatísticas do número de homicídio de mulheres do ano de 2008 a 2015, foram registrados 362 feminicídios, sendo que no ano de 2010 foram registrados 49 feminicídios, no ano seguinte 40, no ano de 2012 foram registrados 34, no ano de 2013 foram registrados 40, ano de 2014 foram registrados 40 e no ano de 2015 foram registrados 45. Ainda assim, verifica-se uma constante prática do crime e nenhuma redução relevante, apesar do baixo índice de feminicídio comparado com a Argentina e o Brasil (SERVICIO NACIONAL DE LA MUJER, S/I).

Portanto, o México encontra-se na 6ª posição do país que mais ocorre feminicídio no mundo, sendo que foi reformado o Código Penal mexicano no dia 13 de junho de 2012, assim o artigo 325 dispõe:

Artigo 325. Comete o crime de femicídio quem priva da vida de uma mulher por razões de gênero. Considera-se que há razões de gênero quando ocorre alguma das seguintes circunstâncias:

- I. A vítima mostra sinais de violência sexual de qualquer tipo;
 - II. Na vítima foi atribuído lesões ou mutilações infamantes ou degradantes, antes ou após a privação da vida ou atos necrofilia;
 - III. Existe antecedentes ou dados de qualquer tipo de violência no ambiente familiar, de trabalho ou na escola, do sujeito ativo contra a vítima;
 - IV. Tena existido entre o sujeito ativo e a vítima uma relação sentimental, afetiva ou de confiança;
 - V. Existam dados que estabeleçam que houve ameaças relacionados com o fato criminoso, assédio ou lesões do agressor contra a vítima;
 - VI. A vítima estava incomunicável, qualquer que seja o tempo antes da privação de vida;
 - VII. O corpo da vítima é exposta ou exibido em um lugar público.
- A quem cometa o crime de feminicídio será imposta de 40 a 60 anos de prisão e quinhentos a mil dias multa.

Além das sanções descritas neste artigo, o autor vai perder todos os direitos em relação à vítima, incluindo de caráter de herança.

Se isso feminicídio não é verificado, as regras se aplicam ao do homicídio.

O funcionário público que atrasar ou impedir o mal-intencionada ou por negligência de aquisição ou administração da justiça devem ser punidos com prisão de três a oito anos e quinhentos

a mil e quinhentos dias de multa, além disso devem ser retirados e desqualificado de três a dez anos para jogar outra emprego, cargo ou comissão [tradução minha] (MÉXICO, 2012).

Dessa forma, a pena do homicídio da mulher em razão do gênero é de 40 a 60 anos de prisão e de 500 a 1.000 dias-multa. Além disso, o sujeito ativo perderá os direitos em relação à vítima, bem como os de caráter sucessório.

No México, segundo a ONU, sete mulheres são assassinadas por dia, sendo um país em que as mulheres estão menos protegidas. Com isso, foram registrados no ano de 2013 até 2015 a morte de 6.488 mulheres (OBSERVATORIO CIUDADANO NACIONAL DEL FEMINICIDIO, S/I).

Sendo que os anos que foram registrados o maior número de feminicídio foram dos anos de 2010 a 2013, na medida em que no ano de 2010 foram registrados 2.418 mortes de mulheres, no ano de 2011 foram registrados 2.693 assassinatos, no ano de 2012 foram registrados 2.764 e no ano de 2013 foram registrados 2.647 mortes de mulheres. Com isso, de acordo com o índice com o aumento das mortes também vem aumentando a violência para a prática do crime (INEGI, 2015).

Números alarmantes, mas se comparado com o Brasil, se analisado apenas o ano de 2013 em que ocorreram 2.647 mortes de mulheres no México, no Brasil foram registrados 4.762 assassinatos de mulheres, ou seja, mais que o dobro de homicídio em relação ao México.

2.5 (IN)EFICÁCIA DO FEMINICÍDIO

Antes da Lei 13. 104/2015, o homicídio contra a mulher em razão de sua condição já era qualificado, pelo motivo fútil ou torpe, igualmente hediondo (CUNHA, 2016). Dessa forma, a doutrina questiona-se a efetividade do feminicídio, tendo em vista que o homicídio pela condição do sexo feminino poderia ser enquadrado na qualificadora pelo motivo torpe.

Assim, para Cunha (2016), a tipificação do feminicídio foi meramente topográfica, isto é, apenas ocorreu a migração do comportamento delituoso previsto no artigo 121, parágrafo 2º, inciso I, para o inciso VI. Sendo que essa alteração está ligada à simbologia, que tem como objetivo alertar sobre a necessidade de se coibir com mais rigor a violência contra as mulheres em razão da condição do sexo feminino.

Em contrapartida, Nucci (2016) diz que pelo fato de ser uma qualificadora objetiva, a real proteção à mulher é a incidência de duas qualificadoras como meio de punir com mais rigor o agente que pratica o homicídio contra a mulher.

Se analisado o Direito Penal por si só, não há redução do índice de criminalidade, sendo que o objetivo principal é atuar de forma repressiva, ou seja, na consequência do ato de forma punitiva (SOUZA, 2015). Com isso, a função simbólica traz apenas efeitos internos o qual “proporciona a falsa impressão de que o problema da criminalidade se encontra sob o controle das autoridades” (MASSON, 2015, p. 69).

Portanto, a qualificadora do feminicídio poderá ser usada para evitar que seja afastada a possibilidade de aplicar a qualificadora, nos casos de homicídio pela condição do sexo feminino. Ainda, pode servir para coletar dados e assim estabelecer políticas públicas para prevenir os homicídios em razão do gênero desde a sua base. Sabidamente que a simples tipificação não é o necessário para diminuir os casos de feminicídios (CLADEM, 2012).

Ressalta-se, então, que aqueles que são favoráveis à criação do feminicídio defendem a sua efetividade em razão do acesso à justiça, sendo que o agente não poderá ser afastado da penalização por falta de previsão legal, bem como a permissão da adoção das políticas públicas para prevenir o homicídio pela condição de gênero.

Ademais, erigir uma qualificadora específica para a proteção da mulher representa uma política criminal atenta a este tipo de criminalidade, que amolda as condutas sociais as práticas criminosas e com isso adotando medidas mais repressivas demonstrando que este tipo de crime não deve ser tolerado.

Em contraponto, aqueles que são contra a tipificação do feminicídio apontam que o homicídio pela condição do sexo feminino já era regulamentado no Código Penal nas circunstâncias qualificadoras do homicídio. Ademais, a tipificação do feminicídio pode ser obtida através de normas extras penais, para assim estabelecer as políticas públicas com os dados obtidos. Ainda, tem posicionamento que o direito penal não pode ter unicamente a função simbólica, sendo que o tipo penal deve ser eficaz (SOUZA, 2015).

Assim como as demais tipificações penais, a simples introdução não diminui os índices criminais, porém a pena que tem por principal objetiva a punição do agente deve ser analisada nos casos concretos.

2.5.1 Análise De Julgados

No Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por intermédio de um Recurso em Sentido Estrito, foi negado provimento ao recurso, confirmando a decisão de pronúncia na sua integralidade.

Sendo que o crime de feminicídio ocorreu no dia 20 de março de 2015, onde o denunciado foi a casa da vítima, na tentativa de reatar o namoro, porém com a recusa da vítima gerou revolta e ciúme no denunciado. Com isso, passou a agredir a vítima, chegando a desferir 30 golpes de faca em diversas regiões do corpo da vítima.

Dessa forma, o Ministério Público ofereceu denúncia contra o denunciado pela prática dos crimes previstos no artigo 121, §2º, II, IV e VI, §2º-A, I do Código Penal concomitantemente com o artigo 5º, III e 7º, I da Lei 11.340/2006 e artigo 1º, I da Lei 8.072/90 e artigo 155, caput, do Código Penal (RSE: 00043529420158140006 BELÉM, RELATOR: MAIRTON MARQUES CARNEIRO, DATA DE JULGAMENTO: 23/06/2016, 3ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA, DATA DE PUBLICAÇÃO: 24/06/2016)).

Com isso, sendo condenado a 40 anos e 6 meses de reclusão.

Contudo, sendo importante salientar a cumulação das qualificadoras por motivo fútil e a do feminicídio, demonstrando, assim, que uma não exclui a outra, e dessa forma ocorrendo a majoração na pena do agente que pratica o homicídio contra a mulher pela condição do sexo feminino.

Outra decisão ocorreu no Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, sendo que a decisão foi recorrida por uma Apelação, onde o denunciado foi condenado pelo Tribunal do Júri a pena de 16 anos e 10 meses de reclusão em regime fechado, pelas infrações previstas no artigo 121, §2º, VI concomitantemente com o artigo 14, II do Código Penal, em relação a vítima da tentativa de homicídio, sua ex-namorada e pelo artigo 121, §2º, I do Código Penal, em relação a vítima do homicídio que entreviu para que o denunciado não matasse a ex-namorada (APL: 00139678020158120001 MS 0013967-80.2015.8.12.0001, RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA MENDES MARQUES, DATA DE JULGAMENTO: 23/01/2017, 2ª CÂMARA CRIMINAL, DATA DE PUBLICAÇÃO: 03/02/2017)).

O recurso interposto teve seu provimento negado, mantendo se a decisão do júri. Assim, através desse julgamento nota-se possível a aplicação do feminicídio tentado.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como visto, o feminicídio previsto no Código Penal brasileiro, tem como objetivo a punição do homicídio cometido contra as mulheres pela condição do sexo feminino. Com isso, pode ser extraído que o tipo penal tem seu efeito repressivo, mas também seu efeito preventivo.

Assim, pelos dados expostos do número de homicídios praticado, onde as vítimas são mulheres, o tipo penal mostra-se necessário.

Portanto, apenas a introdução da nova qualificação do homicídio, vem se mostrando não completamente eficaz, tendo em vista a sua difícil aplicação nos casos concretos, porque deve se provar que o agente matou a mulher pela condição de ser mulher. Assim devendo tomar o devido cuidado para não ocorrer a banalização do feminicídio, não podendo aplicar este tipo penal em qualquer homicídio de mulher, mas sim nos casos em que ocorre o homicídio pois o réu se acha superior em relação a vítima.

Dessa forma, o feminicídio deve ser apresentado a sociedade com maior veemência, por sua vez estes que irão aplicar no júri a classificação ou desclassificação do feminicídio.

Conclui-se, portanto, que a qualificadora representa uma política criminal a qual tem como objetivo dar uma proteção vigorosa à mulher diante da vulnerabilidade social, todavia também tem a sua eficácia em reprimir, e assim reeducar o autor do crime. Não esquecendo que a teoria da pena adotada no Brasil é a mista, ou seja, a pena tem como objetivo a prevenção e a retribuição. Melhor dizendo, a prevenção tem como finalidade a reeducação do criminoso e a intimidação ao não cometimento do crime para evitar a punição, juntamente com a retribuição que tem como objetivo punir o agente que pratica a infração penal.

Na América Latina quinze países incluíram o feminicídio nas suas respectivas legislações, assim, pode concluir diante dos índices, que a introdução do feminicídio, independentemente da pena aplicável não diminui a prática de tal crime. Sendo que nos países onde os índices de homicídio são mais baixos é aqueles onde adotaram juntamente as Políticas Públicas para a conscientização da população.

Por fim, através da análise dos julgados mostra-se presente a aplicação da qualificadora do homicídio, assim demonstrando sua eficácia em reprimir o agente e não tendo apenas efeito simbólico.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARGENTINA. **Código Penal**. Promulgado 29 de outubro de 1921. Disponível em: <<http://servicios.infoleg.gob.ar/infolegInternet/anexos/15000-19999/16546/texact.htm#15>>. Acesso em: 8 de ago. 2016.

BRASIL. **Código Penal**. Promulgado 7 de dezembro de 1940. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

____. **Constituição Federal**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

____. **Lei Maria da Penha**. Promulgada 07 de agosto de 2006. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

CHILE. **Código Penal**. Promulgado 12 de novembro de 1874. Disponível em: <<https://www.leychile.cl/Navegar?idNorma=1984>>. Acesso em: 9 de ago. 2016.

CLADEM. **Contribuições ao Debate Sobre a Tipificação Penal do Feminicídio/Femicídio**. Disponível em: <http://www.compromissoeatitude.org.br/wp-content/uploads/2013/10/CLADEM_TipificacaoFeminicidio2012.pdf>. Acesso em: 18 de ago. 2016.

COMISSÃO INTERAMERICANA. **Relatório nº 54 de 2001**. Publicada em 13 de março de 2001. Disponível em: <http://www.compromissoeatitude.org.br/wp-content/uploads/2012/08/OEA_CIDH_relatorio54_2001_casoMariadaPenha.pdf>. Acesso em: 01 ago. 2016.

CUNHA, R.S. **Manual de Direito Penal**. 8ªed. Salvador: Juspodivm, 2016.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça. **Penal. Recurso em sentido estrito. Réu pronunciado por homicídio com motivo torpe. Morte de mulher pelo marido em contexto de violência doméstica e familiar. Pretensão acusatória de inclusão da qualificadora do feminicídio. Procedência. Sentença reformada**. R.S.E. nº 904781. Relator: George Lopes Leite. Publicado no DJE : 11/11/2015 . p. 100.

GONÇALVES, V. E. R. **Direito Penal Esquematizado: Parte Especial**. 6º. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

**INEGI. Estadísticas a Propósito Del... Día Internacional de La Eliminación de La Violencia
Contra La Mujer.** Disponível em:
<<http://www.inegi.org.mx/saladeprensa/aproposito/2015/violencia0.pdf>>. Acesso em: 15 ago. 2016.

LA CASA DEL ENCuentRO. Femicidios. Disponível em:
<<http://www.lacasadelencuentro.org/femicidios.html>>. Acesso em: 8 de ago. 2016.

Legislações da América Latina que penalizam o feminicídio. Disponível em:
<<http://www.compromissoeatitude.org.br/legislacoes-da-america-latina-que-penalizam-o-feminicidio/>>. Acesso em: 03 ago. 2016.

LIMA, P. M. F. Violência contra a Mulher: O Homicídio Privilegiado e a Violência Doméstica. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

MASSON, C. Direito Penal Esquematizado: Parte Geral. 9º ed. São Paulo: Método, 2015.

MATO GROSSO DO SUL. Tribunal de Justiça. Apelação criminal – júri – homicídio qualificado tentado e homicídio qualificado consumado – alegação de decisão manifestamente contrária às provas dos autos – dolo demonstrado nos autos – tentativa configurada – qualificadora do motivo torpe comprovada – recurso desprovido. apl: 00139678020158120001 ms 0013967-80.2015.8.12.0001, relator: des. Luiz Gonzaga Mendes Marques, data de julgamento: 23/01/2017, 2ª câmara criminal, data de publicação: 03/02/2017.

MATO GROSSO DO SUL. Tribunal de Justiça. TJMT – AC – REL. ELON CARVALHO – RT 700/355.

MÉXICO. Código Penal. Promulgado 14 de agosto de 1931. Disponível em:
<http://www.diputados.gob.mx/LeyesBiblio/pdf/9_180716.pdf>. Acesso em: 13 de ago. 2016.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. HC 1.0000.09.513119-9/000, data de julgamento: 24.02.2010, relator: Júlio Cezar Gutierrez.

NUCCI, G.S. Manual de Direito Penal. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

**OBSERVATORIO CIUDADANO NACIONAL DEL FEMINICIDIO. Alerta de Genero em
Estado de Mexico.** Disponível em:
<<http://observatoriofeminicidio.blogspot.com.br/p/boletines.html>>. Acesso em: 13 de ago. 2016.

PARÁ. Tribunal de Justiça. **Recurso em sentido estrito. Artigo 121, § 2º, ii, iv e vi, § 2º - a, i do cpb c/c art. 5º, iii e 7º, i da lei nº. 11.340/2006 e art. 1º, i da lei nº. 8072/90 e art. 155, caput do cpb. Sentença de pronúncia. Pedido de instauração de incidente de insanidade mental. Improcedente. Ausência de elementos ensejadores de dúvida quanto a sanidade do acusado - desclassificação da qualificadora de feminicídio. Improcedente. Presentes elementos característicos da qualificadora - descaracterização de crime de furto. Indícios de materialidade e autoria delitiva comprovados nos autos - pronúncia apenas juízo de admissibilidade - recurso conhecido e improvido. Decisão unânime. RSE: 00043529420158140006, relator: Mairton Marques Carneiro, data de julgamento: 23/06/2016, 3ª câmara criminal isolada, data de publicação: 24/06/2016.**

PEREIRA, J. B. **Breves apontamentos sobre a Lei nº 13.104/2015, que cria de crime feminicídio no Ordenamento jurídico brasileiro.** Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/37061/breves-apontamentos-sobre-a-lei-n-13-104-2015-que-cria-de-crime-feminicidio-no-ordenamento-juridico-brasileiro>>. Acesso em: 17 de fev. 2017.

PIOVESAN, F. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional.** 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

RT 461/44 apud MIRABETE, J.F. **Código penal interpretado.** São Paulo: Atlas, 1999.

SERVICIO NACIONAL DE LA MUJER. **Femicidios.** Disponível em: <<https://portal.sernam.cl/?m=programa&i=67>>. Acesso em: 11 de ago. 2016.

SALIM, A; AZEVEDO, M. A. **Direito Penal: Parte Especial – dos crimes contra a pessoa aos crimes contra a família.** 6º. ed. Salvador: jusPodivm, 2017.

SOUZA, C. D. P. **Aspectos Relevantes Do Feminicídio na Legislação Brasileira.** Disponível em: <<http://www.emap.com.br/conteudo/biblioteca/monografias/Carla%20Souza.pdf>>. Acesso em: 29 de jul. 2016.

VÍLCHEZ, A. I. G. **La regulación Del delito de Femicidio/Feminicidio en América Latina y El Caribe.** Disponível em: <http://www.un.org/es/women/endviolence/pdf/reg_del_femicicidio.pdf>. Acesso em: 01 ago. 2016.

WASELFISZ, J.J. **Mapa da Violência 2015: Homicídio de Mulheres no Brasil.** Disponível em: <http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2016/04/MapaViolencia_2015_mulheres.pdf>. Acesso em: 10 de ago. 2016.